**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878458 - SP (2023/0458248-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GILSON ALVES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830 |
| | | JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277 |
| | | MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA - DF058395 |
| | | LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. JUNTADA DE MEIO DE PROVA PELO *PARQUET* APÓS O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 231 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

**2.** Nessa linha de intelecção, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.

**3.** Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado

Documento eletrônico VDA41074287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/04/2024 21:14:50
Código de Controle do Documento: 218b5664-0ae1-488e-b6d8-5b3636d60a20

pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

**4.** *Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes* (AgRg no HC n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

**5.** *In casu,* embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 25/5/2023, verifica-se que o feito vem tramitando regularmente, mesmo diante de sua complexidade - que apura os graves crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver de um policial civil, e conta com dois réus -, além da necessidade de atendimento a diversas diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução. Soma-se a isso o fato de que, durante audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, houve circunstância absolutamente excepcional - falta de energia elétrica no prédio do fórum, sem previsão de retorno naquele dia, o que tornou inviável a continuação da audiência -, sendo necessária a designação de nova data para continuação da audiência. Portanto, não se verifica desídia do Magistrado condutor da ação penal na origem, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo, inclusive, designado o dia 23/1/2024 para a realização de continuação da audiência de instrução e julgamento, de modo a imprimir maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela eventual demora.

**6.** Por fim, não há falar em ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva em razão do efetivo risco de reiteração delitiva (o paciente possui extenso histórico criminal, estava foragido quando da decretação da prisão cautelar e é reincidente em crime doloso) e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte de um policial civil, cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada ao pagamento de suborno a agentes públicos para assegurar o comércio de drogas em uma região de influência do paciente.

**7.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA41074287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/04/2024 21:14:50**
**Código de Controle do Documento: 218b5664-0ae1-488e-b6d8-5b3636d60a20**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA41074287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/04/2024 21:14:50**
**Código de Controle do Documento: 218b5664-0ae1-488e-b6d8-5b3636d60a20**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 878458 - SP (2023/0458248-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | GILSON ALVES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830 |
| | | JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277 |
| | | MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA - DF058395 |
| | | LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. NULIDADE. JUNTADA DE MEIO DE PROVA PELO *PARQUET* APÓS O INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ART. 231 DO CPP. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR. DESÍDIA ESTATAL NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1.** Consoante o artigo 231 do Código de Processo Penal, "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

**2.** Nessa linha de intelecção, a jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Além disso, o referido dispositivo legal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos.

**3.** Na hipótese, além de não se verificar a apontada nulidade, tem-se manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado

Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58
Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493

pela Corte local, após a juntada tardia da referida prova (consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial), foi concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação, de modo que o magistrado determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e, posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Assim, a alegação genérica de nulidade pela juntada de prova pelo Ministério Público após a realização de uma audiência de instrução, com a não demonstração efetiva da existência de prejuízo, inviabiliza a anulação pretendida, em face do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

**4.** *Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes* (AgRg no HC n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

**5.** *In casu,* embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 25/5/2023, verifica-se que o feito vem tramitando regularmente, mesmo diante de sua complexidade - que apura os graves crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver de um policial civil, e conta com dois réus -, além da necessidade de atendimento a diversas diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução. Soma-se a isso o fato de que, durante audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, houve circunstância absolutamente excepcional - falta de energia elétrica no prédio do fórum, sem previsão de retorno naquele dia, o que tornou inviável a continuação da audiência -, sendo necessária a designação de nova data para continuação da audiência. Portanto, não se verifica desídia do Magistrado condutor da ação penal na origem, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo, inclusive, designado o dia 23/1/2024 para a realização de continuação da audiência de instrução e julgamento, de modo a imprimir maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela eventual demora.

**6.** Por fim, não há falar em ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva em razão do efetivo risco de reiteração delitiva (o paciente possui extenso histórico criminal, estava foragido quando da decretação da prisão cautelar e é reincidente em crime doloso) e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, tendo em vista que o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte de um policial civil, cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada ao pagamento de suborno a agentes públicos para assegurar o comércio de drogas em uma região de influência do paciente.

**7.** Agravo regimental a que se nega provimento.

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON ALVES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2288624-07.2023.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi denunciado, juntamente com GILBERTO ANTUNES XAVIER, como incurso no artigo 121, §2°, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e dissimulação) e artigo 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, em concurso material (e-STJ fls. 33/37).

Em 24/5/2023, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP e, na oportunidade, a prisão preventiva do paciente foi decretada (e-STJ fls. 39/40).

Em 17/10/2023, o Juízo singular, nos moldes do art. 316, parágrafo único, do CPP, indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus (e-STJ fls. 105/106).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, pugnando pela nulidade do feito, a partir do oferecimento da denúncia, e a reanálise da necessidade e adequação da prisão preventiva decretada em face do paciente.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 8/12/2023, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade de votos, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 136):

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. JUNTADA DE MEIO DE PROVA APÓS INÍCIO DA INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO DESDE A DENÚNCIA. IMPOSSIBLIDADE. Da análise não exauriente das versões apresentadas, conclui-se, em exame sumário dos elementos aqui trazidos, único possível na espécie, que não há nulidade evidente, até porque não comprovado prejuízo para a defesa decorrente da atipicidade processual ou de vício eventualmente existente. Artigo 563 do C.P.P. que adotou o princípio do pas de nullité sans grief. Ademais, é facultada às partes a apresentação de documentos em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no artigo 231, do Código de Processo Penal, sem que isso seja uma afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou configure cerceamento de defesa, desde que oportunizado o direito de sobre elas manifestar-se a parte contrária. PROLONGAMENTO DA INSTRUÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

> *CONFIGURAÇÃO. Só se tem por configurado o constrangimento ilegal, decorrente do atraso na conclusão do feito, quando, por desídia ou descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos. REANÁLISE DA NECESSIDADE E CABIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Imputação de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e dissimulação e ocultação de cadáver. Crime doloso e hediondo com pena máxima superior a quatro anos. Gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente que também justifica a decretação da prisão preventiva. Não vislumbrada violação ao princípio da presunção de inocência. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. A manutenção da custódia da paciente se revela imprescindível, porquanto as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a devida instrução criminal. Ordem Denegada.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado perante esta Corte Superior, defesa reiterou a tese de nulidade do feito criminal, por cerceamento de defesa, em razão da juntada extemporânea de documento que balizou a denúncia, o que impõe a revogação da prisão do paciente por conta do excesso de prazo.

Ainda, insistiu na tese de ausência de fundamentação para a prisão preventiva, que teria sido decretada tão somente com base na gravidade do fato e em argumentos genéricos.

Ao final, postulou (e-STJ fls. 30/31):

> *a) A concessão, inaudita altera pars, de liminar para que seja imediatamente restabelecido seu direito de ir e vir, sem prejuízo, desde logo, da imposição de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, de tudo comunicando-se o e. Tribunal coator e o MM. Juízo de primeiro grau;*
> *b) No mérito, a confirmação da tutela liminar, concedendo-se a ordem de Habeas Corpus para anular todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia, tendo em vista o grave cerceamento de defesa, inclusive com expressa determinação de desentranhamento dos depoimentos judiciais já colhidos.*
> *c) Como consequência lógica do reconhecimento da nulidade ora aventada, que conceda a ordem de Habeas Corpus para assegurar a liberdade do paciente, em razão do excesso de prazo*
> *d) Que se conceda ordem de habeas Corpus em razão da ausência de fundamentos idôneos que justifiquem a prisão preventiva do Paciente.*

Em decisão proferida no dia 18/12/2023, indeferi liminarmente o presente *mandamus* por falta de peça essencial (e-STJ fls. 119/121).

Contra essa decisão, a defesa protocolizou pedido de reconsideração, o qual foi acolhido, diante da juntada do documento faltante, para o fim de dar seguimento ao *habeas corpus*, contudo indeferindo o pedido liminar contido na impetração (e-STJ fls.

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

160/162).

As informações foram prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP (e-STJ fls. 167/176), segundo o qual foi designado o dia 23/1/2024 para a realização da continuação de audiência de instrução e julgamento, bem como: *Os autos encontram-se em andamento, aguardando os relatórios complementares aos laudos já apresentados, relativos à extração de dados dos aparelhos apreendidos, e a realização da audiência em continuação.*

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* , em parecer assim ementado (e-STJ fl. 183):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA JUNTADA DEDOCUMENTO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 231 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.*
> *1. O não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário se apoia na ausência de competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o writ, e, em decorrência da ausência de competência, revela a impossibilidade jurídica de conceder, de ofício, a ordem vindicada.*
> *2. Segundo a jurisprudência dessa Corte Superior, não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.*
> *3. Não se vislumbra prejuízo à defesa, pois, conforme consignado no acórdão impugnado, após a juntada da prova, o magistrado "determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento".*
> *4. No processo penal brasileiro, o reconhecimento de eventual nulidade exige a comprovação do prejuízo, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP, o que não se verifica na hipótese dos autos.*
> *5. Não há falar em ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que as etapas processuais vêm avançando regularmente, em velocidade compatível com as particularidades da ação penal (que trata de crimes graves e conta com dois réus), não havendo nada a indicar desídia do magistrado em sua condução. Por outro lado, o período transcorrido desde a prisão preventiva, em 25/5/2023, até a presente data não se revela demasiado a ponto de justificar o relaxamento da constrição cautelar.*
> *6. Extrai-se dos autos a necessidade de segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão do efetivo risco de reiteração delitiva (o paciente possui extenso histórico criminal e é reincidente em crime doloso) e da gravidade concreta da conduta evidenciada pelo modus operandi do delito: "cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*ao pagamento de suborno a agentes públicos, para assegurar o comércio de drogas na região de influência do paciente".*
*7. "[T]em-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no RHC n. 155.587/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022).*
*8. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus, ressaltando a inexistência de ilegalidade no acórdão impugnado.*

Em decisão monocrática proferida no dia 23/2/2024, não conheci do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 192/210).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 214).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 215/230), a defesa, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *habeas corpus*, quais sejam: DO GRAVE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO QUE BALIZOU A DENÚNCIA; DO MANIFESTO EXCESSO DE PRAZO; e DA FALTA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

Ao final, pugna pelo conhecimento e o provimento deste recurso.

É o relatório.

## VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, rememorando o caso dos autos, verifica-se que o paciente (ora agravante), preso preventivamente, figura como réu, juntamente com GILBERTO ANTUNES XAVIER, nos autos da ação penal n. 1500203-54.2023.8.26.0462, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Poá/SP, pela suposta prática, em concurso material, dos crimes tipificados no artigo 121, §2°, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e dissimulação), e no

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

artigo 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal.

Segundo a denúncia, o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte de Thiago Devides Marcondes, um policial civil. Segundo a investigação, o paciente seria um traficante de drogas que atua na região do Alto Tietê. O caso teria se iniciado quando Thiago, em sua função como policial civil, realizou várias operações contra pontos de tráfico pertencentes a Gilson, o qual, em algum momento, teria conseguido convencer Thiago a aceitar dinheiro em troca de serviços a serem prestados a ele. Thiago teria solicitado uma soma de dinheiro a Gilson com o objetivo de distribuí-lo aos policiais do 10° Distrito Policial, alegando que havia uma investigação em curso e que Gilson era o alvo principal. No entanto, Gilson descobriu que tal investigação não existia, o que teria levado Gilson a planejar a morte de Thiago. Com a suposta ajuda de Gilberto Antunes Xavier, também conhecido como "Alemão", e outros indivíduos ainda não identificados, Gilson teria planejado e executado o assassinato de Thiago, além ter supostamente ocultado o corpo da vítima, que até hoje não foi encontrado.

Pois bem.

Em relação à alegada nulidade do feito criminal, por cerceamento de defesa, em razão da juntada extemporânea de documento pelo Ministério Público, a Corte local consignou que (e-STJ fl. 141/146):

> *[...]*
> *Inicialmente, sustentam os impetrantes que durante a instrução criminal, um meio de prova - consistente em uma carta escrita por uma testemunha ouvida em sede policial - teria sido juntada tardiamente aos autos, uma vez que, conforme narram, a Polícia Civil e o Ministério Público teriam ciência da existência da respectiva prova, a qual teria sido citada na Denúncia, apresentada em 24 de maio de 2023, e somente teria sido juntada nos autos em 3 de outubro de 2023, após a primeira audiência de instrução ter sido realizada.*
> *Argumentam também que a juntada tardia da prova vai de encontro ao que preceitua os princípios da ampla defesa e do contraditório, e gerou grave prejuízo ao trabalho efetivo da defesa, e pelos motivos expostos, o cerceamento de defesa deveria ser reconhecido, com a respectiva decretação da nulidade da ação penal desde a denúncia, para que a defesa tivesse a oportunidade de conhecer e se manifestar sobre todas as provas que compunham a tese acusatória.*
> ***Não obstante, em que pese o elencado pela defesa, não há o que se falar em nulidade do feito ante o suposto cerceamento de defesa.***
> *Da análise não exauriente das versões apresentadas, conclui-se, em exame sumário dos elementos aqui trazidos, único possível na espécie, dados os limites do presente remédio heroico, que não há nulidade evidente. Observa-se que o juízo a quo tomou todas as medidas ao seu alcance para a juntada do meio de prova, tanto que, à fl. 1194, determinou a redesignação da audiência de instrução para que as testemunhas fossem ouvidas após a juntada da*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*respectiva carta, a fim de evitar-se a alegação de cerceamento de defesa. Após, com a juntada da prova, determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 1208).*

*Dito isso, importante salientar que é facultado às partes a apresentação de documentos em qualquer fase do processo, nos termos do disposto no artigo 231, do Código de Processo Penal, sem que isso seja uma afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou configure cerceamento de defesa, desde que oportunizado o direito de sobre elas manifestar-se a parte contrária, o que vem sendo observado na presente hipótese.*

*Como bem preceitua o artigo 231, do CPP:*

> *"Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo."*

***Destarte, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sendo, in casu, concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação.***

***Em relação à carta ter sido juntada após a realização de uma audiência de instrução e julgamento, tal questão está superada, pois a partir do momento em que a autoridade impetrada determinou a juntada do aludido documento aos autos e designou data para continuação da audiência, permitindo às partes o acesso a essas informações, cumpriu preceito constitucional estabelecido pelo artigo 5º, LV, da Carta Magna de 1988 e pelo artigo 231do Código de Processo Penal. Nessa linha, não há que se cogitar em cerceamento de defesa, pois as partes terão em mãos a documentação que poderá ser refutada por todos os meios admitidos em lei, em caso de eventual discordância.***

***Se não bastasse, a aludida alegação de nulidade é totalmente genérica e a defesa não demonstrou qualquer prejuízo efetivo que teria sido sofrido. E a não demonstração efetiva da existência de prejuízo também inviabiliza, por si só, a anulação pretendida, em face do consagrado princípio pas de nullité sans grief.***

*Não há espaço à declaração de nulidade do feito quando não comprovado prejuízo decorrente da atipicidade processual ou de vício da decisão judicial impugnada, consoante o teor do artigo 563 do Código de Processo Penal, que adotou o princípio dopas de nullité sans grief: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:*

> *"O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo réu, não servindo a tanto simples alegação de deficiência de defesa técnica." (STJ, Quinta Turma, AgRg no RHC 132.397/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02/02/2021, DJe de 08/02/2021).*

*Outro não é o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante enunciado da súmula 523:"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*

*Nesse sentido, já decidiram o Excelso Supremo Tribunal Federal e este Egrégio 8º Grupo de Câmaras Criminais:*

*[...]*

*Deste modo, do que se depreende dos autos, não se verifica, nos limites de análise do writ, qualquer irregularidade na condução do processo a justificar a decretação de sua nulidade. - negritei.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

Como é de conhecimento, o artigo 231 do Código de Processo Penal dispõe que: "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo".

Com efeito, consoante a jurisprudência dessa Corte Superior, não há nulidade na juntada de documentos pela acusação no decorrer da instrução, porquanto o art. 231 do CPP estabelece que **as partes** poderão apresentar documentos **em qualquer fase do processo.**

Inclusive, em caso semelhante, esta relatoria decidiu que: *Embora o recorrente afirme que "os documentos juntados já existiam e estavam à disposição do Ministério Público no momento oportuno", não há nada nos autos que confirme essa informação.* ***De igual sorte, o disposto no art. 231 do Código de Processo Penal não dispõe que os documentos juntados devam ser novos, sendo, portanto, irrelevante o fato de não se tratarem de documentos novos*** (AgRg no RHC n. 162.884/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Ainda que assim não fosse, oportuno destacar que o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da necessidade da efetiva demonstração de prejuízo, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, uma vez que prevalece, no moderno sistema processual penal, que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo.

Nesse panorama, além de não se verificar nulidade, tem-se igualmente manifesta a ausência de prejuízo à defesa, pois, conforme consignado no acórdão impugnado, após a juntada da referida prova, pois "concedida à defesa a possibilidade de se manifestar sobre todas as provas juntadas aos autos pela acusação", de modo que o magistrado "determinou que fossem intimadas as partes para que se manifestassem e requeressem o que entendessem de direito, e posteriormente, fosse designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento".

Ao ensejo:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso concreto, não se constata nenhum prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos. Além disso, consta dos autos que as partes tiveram acesso aos documentos apresentados e aos autos sigilosos (Quebra de sigilo bancário e fiscal) durante todo o decorrer da instrução.***
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF, o que não foi demonstrado na hipótese.*
*3. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no AREsp n. 1.962.716/PR,relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021.) - negritei.*

Há muito, esta Corte Superior já havia se manifestado no mesmo sentido. Confira-se:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTRA-RAZÕES DO RÉU. NULIDADE. CONTRA-RAZÕES QUE INVOCAM OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VALIDADE, DESDE QUE BASTANTE PARA RESPONDER AO APELO MINISTERIAL. CONCESSÃO DA ORDEM PARA A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO DE UM DOS PACIENTES.*
*1. A não-apresentação das contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, por sua natureza absoluta, consubstancia fundamentação bastante a determinar, diante da inequívoca violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a nulidade do acórdão estadual.*
*2. Não há falar em constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa na hipótese do réu, intimado a apresentar suas contra-razões ao apelo interposto pelo Ministério Público, pugnar pela manutenção da sentença, invocando, para tanto, os fundamentos exarados por ocasião da apresentação de suas alegações finais, desenganadamente bastantes para responder a pretensão do Parquet.*
*3. O simples fato da versão trazida pela Defesa não ter sido acolhida pelos magistrados que compõem o órgão colegiado a quo não induz, a toda evidência, à nulidade do decisum pela alegada deficiência.*
***4. A mera alegação de juntada inoportuna de prova documental aos autos, desprovida de qualquer fundamentação tendente a demonstrar o prejuízo da irregularidade advindo, ou, mesmo, a interferência no conhecimento da verdade substancial da causa, não determina a nulidade do processo.***
***5. "O projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiolhar nulidades. É consagrado o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa." (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, XVII).***
***6. "Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade." (Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, XVII).***
***7. "Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo." (artigo 231 do Código de Processo Penal).***
*8. Ordem concedida tão-somente para que se renove o julgamento do paciente Rogério Florêncio Canto, ensejando previamente à defesa o ofertamento de contra-razões, com nomeação de defensor dativo, se for o caso.*
*(HC n. 18.568/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11/12/2001, DJ de 25/2/2002, p. 453.) - negritei.*

Noutro, *Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes* (AgRg no HC n. 858.572/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Na hipótese, a Corte local afastou a alegação de que a instrução da ação penal se prolonga por prazo excessivo por desídia estatal, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 146/149):

> *No que tange ao prolongamento da instrução e o suposto excesso de prazo para a formação da culpa, melhor sorte não assiste aos impetrantes.*
> *Argumentam os impetrantes que há excesso de prazo e indevido prolongamento da instrução, uma vez que houve demora para a juntada nos autos de meio de prova, o que ensejou maior tempo da prisão preventiva do paciente. Salientam que o excesso de prazo demonstra desídia dos órgãos de persecução, e por este motivo, se faz cabível, conforme narram os impetrantes, a revogação da prisão preventiva do paciente, para que possa responder ao processo solto.*
> *Com efeito, consoante documentos juntados neste habeas corpus e consulta aos autos digitais do processo de origem, com o término das investigações, o Ministério Público ofereceu, em 24.05.2023, denúncia, dando o paciente como incurso no artigo 121, §2°, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e dissimulação) e artigo 211 (ocultação de cadáver), ambos do Código Penal, em concurso material, com a incidência do disposto na Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Em mesma data, o MM. Juízo a quo recebeu a denúncia, determinou a citação do paciente e sua prisão preventiva. Após a apresentação das respostas a acusação, em 16.08.2023, o juízo a quo designou data para realização de audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu em 06.09.2023, mas precisou ser interrompida por falta de energia no local de sua localização. A audiência foi redesignada para o dia 05.10.2023, a qual foi cancelada em razão da juntada de prova aos autos, a fim de evitar cerceamento de defesa (fl. 1194). Foi designada então nova data para a audiência após a juntada das provas aos autos, que, conforme se observa do exame dos autos, ocorreu em pequeno período, no dia 21.11.2023 (fls. 1491/1492)*
> *A jurisprudência tem entendido que "Oprazo para concluir a instrução criminal deve obedecer ao critério da razoabilidade. Sem sentido fazer a soma aritmética do tempo de cada ato processual. A norma jurídica não pode ser interpretada formalmente" (STJ, RHC nº 2.635/RS).*
> *Ademais, os prazos não são fatais e, ocorrendo justo motivo, como no caso - processo complexo, com dois réus, com oitiva de diversas testemunhas, arroladas tanto pela acusação, como pela defesa - , não há que se falar em prolongamento da instrução por excesso de prazo, mesmo porque só se tem por configurado o constrangimento ilegal, decorrente do atraso na conclusão do feito, quando, por desídia ou descaso, de forma injustificada, o Juízo prolonga a instrução do processo, o que, à evidência, não é o caso dos autos, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio da razoável duração do processo. Sendo mais direto, não se pode atribuir ao Juízo a demora reclamada na inicial.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*Importante frisar que os processos judiciais possuem complexidades e particularidades distintas, sendo certo que o tempo razoável para encerramento de uma ação deve levar em conta as suas circunstâncias próprias. Em segundo lugar, o caso ora tratado, há de se observar que somente pela acusação, foram arroladas oito testemunhas (fl. 10), e pela defesa do paciente mais dez testemunhas (fl. 752), o que torna nítido, portanto, que, no caso concreto, a colheita da prova oral, consubstanciada na oitiva de grande número de testemunhas e, ainda, no interrogatório de dois réus, é ato complexo e, por conseguinte, mais demorado.*
*Isto não significa, todavia, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o lapso temporal decorrido foi aquele imprescindível à realização dos atos processuais, dentro de um juízo de razoabilidade.*
*Consigno também que, no caso em estudo, considerada a data da prisão processual do paciente (25.05.2023) e a gravidade dos delitos a ele imputados, não se configura, nesta fase, inobservância à razoabilidade de prazo para a formação da culpa.*
*Oportuno salientar, ainda, que, conforme bem ponderado por Renato Brasileiro de Lima: [...].*
*Destarte, não se vislumbra o alegado excesso de prazo, a ensejar a ilegalidade na prisão preventiva do paciente.*

Somado a isso, destaca-se das informações prestadas pelo Juízo singular o histórico processual da ação penal em tela, que bem demonstrou a condução do feito, desde o recebimento da denúncia (e-STJ fls. 169/174):

*[...]*
*A denúncia foi recebida por decisão proferida em 24 de maio de 2023, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do paciente, com expedição de mandado de prisão.* ***Na ocasião, ainda foram deferidos os pedidos de diligências requeridos pelo r. do Ministério Público,*** *dentre elas, e em apertada síntese, (i) a juntada de carta escrita por Fábio Dátilo, pessoa que investigava o desaparecimento da vítima Thiago Devides Marcondes e que foi brutalmente assassinada durante o curso da investigação; (ii) realização de perícias nos veículos e objetos apreendidos nos autos das cautelares de busca e apreensão acima indicadas; (iii) quebra de sigilo de dados dos referidos objetos apreendidos com apresentação de relatório complementar da degravação do conteúdo das mensagens de texto e áudio extraídos; (iv) além da apresentação de qualificação das testemunhas e instauração de inquérito policial autônomo para apurar o envolvimento de terceiras pessoas.*
*O ofício para cumprimento das diligências requeridas pelo MP foi expedido em 24 de maio de 2023 e encaminhado à Autoridade Policial competente em 25 de maio de 2023.*
*Em 25 de maio de 2023 foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva, tendo o paciente sido recolhido à Penitenciária I de Mirandópolis, onde foi devidamente citado em 12 de julho de 2023.*
*Em 26 de maio de 2023, a defesa do ora paciente peticionou nos autos, pleiteando a revogação da prisão preventiva, sob o argumento, em apertada síntese, de que a gravidade abstrata do crime não serve de justificativa para a manutenção da custódia cautelar do réu; que as provas de que o réu seria o mandante do crime são frágeis e sustentadas única e exclusivamente pela palavra da esposa da vítima; que ausente a contemporaneidade dos requisitos da preventiva, além do réu possuir residência fixa e ocupação lícita, requerendo, alternativamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.*
*Sobre o pedido, manifestou-se o r. Do Ministério Público em 29 de maio de*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*2023.*
*O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido por decisão proferida em 31 de maio de 2023, cuja decisão renovou os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, apontando haver fortes indícios de que o paciente esteja envolvido na prática delitiva apurada, a evidenciar sua periculosidade,e ainda fundada na necessidade de garantia da ordem pública e perfeita instrução do processo, observando-se a existência de testemunha protegida nos termos do Provimento CG no. 32/00. Ademais, reforçou-se que alegações de residência fixa e ocupação lícita por parte do paciente não são suficientes para a obtenção da liberdade, pois já ostentava tais condições quando do envolvimento no crime.*
***A resposta à acusação foi apresentada pelo defensor constituído pelo réu em 13 de julho de 2023, ocasião em que requereu, dentre outras, diligências às Corregedorias das Polícias Civil e Militar, para que prestassem informações sobre a vítima e as pessoas de Fábio Dátilo e Marcelo da Silva Dátilo, além de arrolar testemunhas.***
*Por decisão datada de 19 de julho de 2023, foi mantido o recebimento da denúncia, deferidos os requerimentos da defesa do paciente* ***e determinada a reiteração do pedido de diligências feito à autoridade policial,*** *notadamente a vinda da qualificação das testemunhas arroladas, a fim de viabilizar suas intimações.*
*Em 10 de agosto de 2023, a autoridade policial prestou informações sobre o andamento das diligências outrora requeridas (fls. 818/828 dos autos). Em síntese, informou que a carta escrita pela pessoa de Fábio Dátilo se encontra juntada aos autos do processo instaurado para apuração do seu assassinato, em trâmite perante a 1ª Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, que as perícias foram realizadas e a grande maioria dos laudos já foram juntados aos autos, restando alguns ainda em elaboração pelo Instituto de Criminalística e aqueles que dependem da análise da quebra do sigilo de dados, cujas diligências já estavam em andamento.*
***Por decisão proferida em 16 de agosto de 2023, foi determinada a solicitação de cópia da carta ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba****, além de designada audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2023, às 14:15 h.*
*Por decisão proferida em 18 de agosto de 2023, foi analisada a manutenção da prisão preventiva do paciente, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, renovando-se as decisões anteriores, ante a ausência de fato novo que pudesse modificar o que já havia sido decidido.*
*Na data aprazada foi realizada a audiência de instrução, ocasião em foram ouvidas 05 das 07 testemunhas arroladas em comum.* ***O ato foi encerrado abruptamente devido à falta repentina de energia elétrica no prédio do Fórum às 16:30 h, sem previsão de retorno, o que tornou inviável a continuação da audiência.*** *Em função disso, designou-se o dia 05 de outubro de 2023, às 13:30 h, para continuação da audiência,* ***sendo determinada a reinquirição da uma das testemunhas (Wally), desta vez de forma presencial,*** *dado que se apresentou acompanhado de suposto advogado, o qual, todavia, se recusou a fornecer seus dados de qualificação.*
***Por decisão datada de 12 de setembro de 2023, foi determinada a expedição de ofícios cobrando-se o cumprimento das diligências faltantes,*** *notadamente a vinda da carta escrita por Fábio Dátilo, dentre outras necessárias à realização da audiência em continuação, além de indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelos réus, dada a inexistência de alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos acusados, além do fato de restar pendente a oitiva de testemunhas (dentre elas, 02 protegidas nos termos do Provimento CG no. 32/00), e o fato de haver notícias de testemunhas brutalmente assassinadas ao longo das investigações (Fábio Dátilo e Marcelo Dátilo).* ***Ponderou-se,***

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

***ainda, não haver excesso de prazo causado por desídia ou injustificável morosidade do magistrado na condução do processo, dada a complexidade do caso, observando-se que a oitiva das testemunhas em audiência somente não se encerrou devido à circunstância absolutamente excepcional (falta de energia elétrica).***

*Por despacho proferido em 03 de outubro de 2023, foi cancelada a audiência anteriormente designada, dado que a carta solicitada não havia aportado aos autos em tempo hábil para ciência e manifestação das partes sobre seu conteúdo.*

*Em 04 de outubro de 2023, a autoridade policial apresentou em Cartório cópia da carta solicitada, a qual foi juntada as autos e dada ciência às partes para manifestação.*

*A defesa do paciente formulou pedido de liberdade provisória em 04 de outubro de 2023, sob o argumento de excesso de prazo e inércia do órgão de acusação para apresentação da carta, a qual, segundo narrou, compõe a narrativa da peça acusatória, além do que, a prova até então produzida não indicaria o envolvimento do paciente na prática delitiva.*

*Por decisão datada de 17 de outubro de 2023, o pedido de liberdade foi indeferido, reiterando-se decisões anteriores e inexistência de alteração das circunstâncias fático-processuais que ensejaram a decretação da prisão do paciente,* ***observando-se, ainda, que não houve desídia ou morosidade do magistrado na condução do processo.*** *Ressaltou -se, ainda, que inadmissível a concessão da liberdade com base na prova até então produzida, o que configuraria verdadeira análise fracionada da prova, o que é vedado.* ***Ainda, designou-se o dia 21 de novembro de 2023 para continuação da audiência, na forma presencial, além de determinada a expedição de ofício à Autoridade Policial para complementação das diligências faltantes.***

*Por comunicação recebida em 25 de outubro de 2023, a Autoridade Policial apresentou os laudos faltantes e o protocolo de perícias complementares solicitadas, notadamente em relação à extração de dados do aparelhos apreendidos.*

*Aos 21 de novembro de 2023, foi realizada audiência em continuação, ocasião em que foram ouvidas as Testemunhas Protegidas "Alpha" e "2", bem como realizada nova oitiva da testemunha comum Wally Soueid, desta vez de forma presencial. Na ocasião, ainda, a defesa do paciente formulou novo pedido de liberdade provisória, além de novo prazo para fornecer endereço para intimação das testemunhas de defesa faltantes. O pedido foi indeferido, consignando-se que "[...].* ***Outrossim, descabe falar-se em excesso de prazo ante a complexidade probatória com a necessidade de oitiva de múltiplas testemunhas além da análise e perícia de documentos de dados. Sendo que, nesta ocasião, não se encerrou a colheita de depoimentos, posto que a defesa técnica do réu GILSON pugnou pela tentativa de intimação de uma testemunha indicada pela defesa em novo endereço a ser informado.****". Ainda, foi concedido prazo à defesa do paciente para apresentação de novos endereços para localização das testemunhas faltantes e designada audiência em continuação para o dia 23 de janeiro de 2024 às 15:00 horas.*

*Por despacho datado de 22 de novembro de 2023, foi determinada a expedição de novo ofício à Autoridade Policial, para cumprimento integral das diligências faltantes.*

*A defesa do paciente peticionou nos autos para informar que as testemunhas faltantes comparecerão à audiência independentemente de intimação.*

*Os autos encontram-se em andamento, aguardando os relatórios complementares aos laudos já apresentados, relativos à extração de dados dos aparelhos apreendidos, e a realização da audiência em continuação. - negritei.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

Como se vê, embora o paciente esteja cautelarmente segregado desde 25/5/2023, verifica-se que o feito vem tramitando regularmente, mesmo diante de sua complexidade - que apura os graves crimes de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver de um policial civil -, da pluralidade de réus, além da necessidade de atendimento a diversas diligências solicitadas pelas partes no curso da instrução. Soma-se a isso o fato de que durante audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes houve circunstância absolutamente excepcional - falta de energia elétrica no prédio do Fórum, sem previsão de retorno naquele dia, o que tornou inviável a continuação da audiência -, sendo necessária a designação de nova data para continuação da audiência.

Assim, não se verifica desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, tendo, inclusive, designado o dia 23/1/2024 para a realização de continuação da audiência de instrução e julgamento, de modo a imprimir maior celeridade no julgamento, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

Nesse sentido, colhe-se do parecer do Ministério Público Federal que (e-STJ fl. 187): *Tampouco há falar em ilegalidade por excesso de prazo, uma vez que as etapas processuais vêm avançando regularmente, em velocidade compatível com as particularidades da ação penal (que trata de crimes graves e conta com dois réus), não havendo nada a indicar desídia do magistrado em sua condução. Por outro lado, o período transcorrido desde a prisão preventiva, em 25/5/2023, até a presente data não se revela demasiado a ponto de justificar o relaxamento da constrição cautelar.*

Por fim, em relação à alegada ausência de fundamentação para a prisão preventiva, colhe-se do voto condutor do acórdão impugnado que (e-STJ fls. 149/155):

> *In casu, a prisão preventiva, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), por se tratar de imputação de crime doloso com pena máxima superior a quatro anos (CP, 121, § 2º, inciso I), é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312,caput), haja vista que há prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria. Trata-se um dos crimes imputados de homicídio duplamente qualificado, delito de natureza gravíssima e hedionda (Lei nº 8.072/1990, art. 1º, inciso I, segunda parte), em tese, cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada ao pagamento de suborno a agentes públicos, para assegurar o comércio de drogas na região de influência do paciente. É crime que concretamente aterroriza a população, ainda mais porque envolveria atividade ilícita de pessoas que são pagas para assegurar a segurança pública da sociedade e atenta contra bem jurídico fundamental (vida), razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisões devidamente fundamentadas, converteu a prisão temporária do paciente em preventiva, a qual deve ser mantida.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*Não é diferente o entendimento desta Colenda Câmara, conforme a ementa do julgado abaixo cotejado de minha relatoria:*
*[...]*
***Em conclusão, quanto a manifestação sobre a ausência de demonstração da insuficiência das medidas cautelares, há de se observar que o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte do Policial Civil Thiago Devides Marcondes, e, como bem se depreende dos autos de origem, possui extenso histórico criminal, sendo reincidente em crime doloso (fls. 606/612).***
*De acordo com jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (STJ HC 730.680/SP Ministro Jesuíno Rissato Data da publicação 22/04/2022)*
*Nesse sentido, aliás, outros julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal:*
*[...]*
*Deste modo, em que pese o caráter excepcional da prisão preventiva, ditado pela própria Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, a manutenção da custódiada paciente se revela imprescindível, porquanto as medidas cautelares diversas da prisão, seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública e para a devida instrução criminal.*
*Ante o exposto, pelo meu voto, DENEGO A ORDEM. - negritei.*

Somado a isso, ao indeferir o novo pedido de liberdade provisória do paciente formulado pela defesa em 21/11/2023, o Juízo singular destacou que (e-STJ fl. 173): *os acusados ficaram significativo período como foragidos após a decretação da prisão cautelar. Anote-se, ainda, que duas testemunhas cruciais ao presente feito criminal, de alcunha primos dátilos foram vítimas de homicídio na lindeira comarca de itaquaquecetuba. Os crimes contra a vida percebe uma ritualística bifásica da qual se extrai a necessidade de preservar a rigidez e segurança das testemunhas para garantir que eventual sessão plenária do tribunal do juri possa acontecer com as máximas condições de segurança e diligência na busca pela verdade real. Há indícios severos, ademais no bojo destes autos de que o acusado GILSON seria uma liderença local do tráfico de entorpecentes, cujo poderio teria coaptado policiais militares, dos quais há indícios de se inserir o corréu GILBERTO. Inclusive extraiu-se prova oral de fortes indícios de que a própria vítima THIAGO teria ligação com o crime organizado para extorquir de traficantes e fazer trabalho a manda de lideranças. Toda essa quadra fática exige máxima cautela do poder judiciário para garantir a ordem pública, visando evitar que outras testemunhas tenham o triste desfecho das retro noticiadas vítimas de homicídio, ademais a prisão cautelar ora mantida labora pela segurança e rigidez da prova oral que poderá ser realizada caso futuramente o poder judiciário entenda pertinente sessão plenária do tribunal do juri.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

Com efeito, devidamente justificada a segregação cautelar, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão do efetivo risco de reiteração delitiva (o paciente possui extenso histórico criminal, estava foragido quando da decretação da prisão cautelar e é reincidente em crime doloso) e da gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do delito, oportunidade em que o paciente está sendo acusado de ser o mandante e coordenador de um crime que resultou na morte de um policial civil, cometido em razão de vingança por uma suposta desavença correlacionada ao pagamento de suborno a agentes públicos, para assegurar o comércio de drogas na região de influência do paciente.

Segundo entendimento do STJ, *é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado* (AgRg no RHC n. 161.185/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

Em semelhantes hipóteses à situação dos autos, destaco os seguintes precedentes do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CASO CONCRETO. TESE DE NULIDADE NÃO COMPROVADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA COM MAUS ANTECEDENTES. MODUS OPERANDI (SUPOSTO MANDANTE DE CRIME CONTRA A VIDA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
> ***II - In casu, a segregação cautelar do agravante fundamentou-se na garantia da ordem pública, diante do perigo concreto dos fatos praticados, sobretudo pela sua, em tese, apontada atuação em facção criminosa conhecida como Comando Vermelho e pelo modus operandi utilizado (suposto mandante de homicídio - delito praticado com violência real, em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), sem descurar dos maus antecedentes.***
> *III - De qualquer forma, a tese de nulidade de eventual reconhecimento fotográfico ilegal, ou mesmo o próprio revolvimento fático-probatório meritório buscado, além de adiantarem o mérito da ação penal, sequer foram realizados pelo d. Juízo natural da causa.*
> *Tudo o que obsta a atuação desta Corte Superior, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.*
> *IV - Ao fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, e do seu recurso, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
*Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 728.614/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) - negritei.*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que denega habeas corpus quando baseada na previsão do art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ. Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (AgRg no REsp n. 1.571.787/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016).*
*2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
***3. As razões exaradas no decisum que instrui a impetração constituem motivos suficientes para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelo modus operandi descrito - o réu haveria sido mandante de homicídio qualificado praticado em contexto de desavenças decorrentes do tráfico de drogas e com envolvimento de organização criminosa à qual supostamente pertence -, a revelar a necessidade de acautelamento da ordem pública.***
*4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal).*
*5. O exame de contemporaneidade da custódia é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Na espécie, não obstante o réu haja ficado quase dois anos em liberdade, o Tribunal a quo apontou risco concreto de reiteração delitiva, com indícios fortes de que as ilicitudes poderiam ocorrer novamente, ante o modus operandi do delito. Observo, ainda, que o decisum que restabeleceu a prisão apontou uma condenação superveniente à soltura e mencionou a enorme gravidade concreta da conduta, que envolve organização criminosa.*
*6. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 704.584/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022.) - negritei.*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

*1. Inviável o exame na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus da tese de ausência de autoria, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.*

*2. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nas hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública 3. No caso, o recorrente é acusado de ser o mandante do crime de homicídio de seu irmão e cunhada, em razão de desavenças quanto à divisão da herança, não tendo o resultado morte se consumado porque as vítimas, apesar de alvejadas por arma de fogo, conseguiram reagir e foram socorridas a tempo.*

*4. Tais fatos evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, justificando a sua manutenção no cárcere.*

***5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, mormente quando se trata de réu reincidente em crime doloso.***

***6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.***

*7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Recomenda-se, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019.*

*(RHC n. 121.323/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 28/2/2020.) - negritei.*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e o pedido de prisão domiciliar não foram objetos de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Demais disso, vale anotar que a alegada insuficiência dos indícios de autoria não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*

*2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica,*

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

*por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
***3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Afere-se que o recorrente teria sido o mandante de um homicídio qualificado e de duas tentativas de homicídio qualificado em razão de disputas pelo controle do comércio de tráfico de drogas.*** *O recorrente seria o chefe da facção e comandaria as atividades relativas ao tráfico de dentro do presídio em que se encontrava.*
***4. Consigne-se, ademais, que a colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto ao meio social, pois trata-se de réu reincidente, que, segundo consta no acórdão impugnado, "é supostamente reiterante na prática de crimes,*** *já que tem registros anteriores por receptação, associação criminosa, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tráfico de drogas, falsa identidade, homicídio qualificado, associação para o tráfico, inclusive já foi beneficiado com alvarás de soltura".*
*5. Recurso em habeas corpus não provido.*
*(RHC n. 110.834/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 29/10/2019.) - negritei.*

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA40858821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 17:48:58**
**Código de Controle do Documento: 8f203807-2bce-415c-ab6c-3b03919eb493**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 878.458 / SP**

Número Registro: 2023/0458248-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002035420238260462 22886240720238260000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | EDUARDO DE VILHENA TOLEDO |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830 |
| | | JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277 |
| | | MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA - DF058395 |
| | | LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | GILSON ALVES DA SILVA (PRESO) |
| CORRÉU | : | GILBERTO ANTUNES XAVIER |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | GILSON ALVES DA SILVA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830 |
| | | JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277 |
| | | MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA - DF058395 |
| | | LUCAS GOMES DE VILHENA TOLEDO - DF068415 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA41061263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:58:08**
**Código de Controle do Documento: 53ff056a-dc80-4627-ab6d-ecd7c598819f**

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41061263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:58:08**
**Código de Controle do Documento: 53ff056a-dc80-4627-ab6d-ecd7c598819f**